



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.562 - MS (2012/0086693-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
S
OSLEI BEGA JÚNIOR
AGRAVADO : JESULINO ORTEGA GARCIA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENA DE EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL. REINTEGRAÇÃO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL AFASTADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1.347.557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1.307.212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

2. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A inversão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a conduta remanescente do autor não justificaria a pena de exclusão, tal como postulado nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.562 - MS (2012/0086693-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADORE : **NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)**
S
OSLEI BEGA JÚNIOR
AGRAVADO : **JESULINO ORTEGA GARCIA**
ADVOGADO : **PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão de ser incabível a alegação de infringência a súmula de tribunal, da ausência de omissão do julgado regional e da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante alega que não pretendeu alicerçar seu recurso em violação a súmula, *pois a infringência pelo acórdão à Súmula veio acompanhada da violação à lei federal, que é o art. 66 do CPP. Em outros termos, a súmula serviu como reforço de tese, devendo ser analisado também pelo Tribunal Superior.*

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ, sustentando que *todo o arcabouço fático necessário à constatação da configuração de violação de lei federal encontra-se no bojo do acórdão, não havendo necessidade, portanto, de revolvimento de conteúdo fático- probatório.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.562 - MS (2012/0086693-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 66 do CPP, 458, II e 535, II do CPC, 66 do CPP e 18/STF. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que a absolvição do recorrido da acusação de participação no crime de homicídio não repercute na falta residual pela quebra do dever legal de condução de ocorrência policial, tendo em vista que o militar deixou de apurar e coibir a prática de crime de homicídio por terceira pessoa. Não foi o autor do crime, mas cometeu a falta funcional ao deixar de exercer o seu dever de ofício. Assevera que a exclusão administrativa do autor deu-se pela ausência de conduta ético-militar, pela quebra do dever funcional com a população a qual deveria socorrer (ficou inerte assistindo um homicídio) e não diante da abertura de processo criminal pelo crime de homicídio (fl. 839). Pretende seja mantida a exclusão do demandante das fileiras militares.

Ouvido o Ministério Público Federal, opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 924/927).

É o relatório.

*Inicialmente, no que se refere à alegada infringência à Súmula 18/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1.347.557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1.307.212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.*

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, observa-se que a instância ordinária determinou a reintegração do autor às fileiras da PMMS, sob os seguintes fundamentos (fl. 783):

O caso dos autos, a meu ver, devem conduzir à procedência da ação, posto que, no julgamento da ação penal, o apelante foi absolvido, por 04 (quatro) votos a 03 (três), sendo que ficou decidido que o mesmo não teve participação no crime.

Esta decisão acabou por motivos a decisão administrativa que reviu o decidido no Conselho de Disciplina, determinando a reintegração do apelante às fileiras da PM.

Passando ao largo da gravidade do crime, ao qual o Conselho de Sentença entendeu o apelante inocente, diga-se, tenho que a conduta remanescente, de má condução da ocorrência que deu causa ao homicídio dos menores não poderia resultar na pena de exclusão, já que não haveria proporcionalidade na aplicação da pena capital.

Isto é facilmente detectado pelo fato de a própria Administração ter revogado o ato de exclusão, posteriormente a absolvição decretada.

Não havia, a meu ver, motivos para nova revisão do ato.

Ao proceder a revisão do ato, a aplicação da pena restou injusta e desproporcional ao fato, sendo possível a busca do Poder Judiciário para que seja restabelecida a decisão anterior do Comandante-Geral.

Nesse contexto, a desconstituição da premissa lançada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a conduta remanescente, de má condução da ocorrência que deu causa ao homicídio dos menores, não poderia resultar na pena de exclusão, já que não haveria proporcionalidade na aplicação da pena capital, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086693-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 170.562 / MS

Números Origem: 105121820128120000 1100129677 20100288289 20100288289000101 2990008419

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
OSLEI BEGA JÚNIOR
AGRAVADO : JESULINO ORTEGA GARCIA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
OSLEI BEGA JÚNIOR
AGRAVADO : JESULINO ORTEGA GARCIA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.